



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000626-93.2014.815.1211**

Origem : Comarca de Lucena  
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : Josinaldo José de Souza  
Advogado : Francisco Carlos Meira da Silva  
Apelado : BV Financeira S/A – Crédito, financiamento e Investimento  
Advogado : Wilson Sales Belchior

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR BEM ACIMA DA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO. REDUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXPOSIÇÃO NUMÉRICA DAS TAXAS PACTUADAS. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL INFERIOR À TAXA ANUAL. PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADOS. LEGALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.**

Os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e somente devem ser reduzidos judicialmente se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem

exagerada.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001.

A exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento parcial ao apelo**.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por JOSINALDO JOSÉ DE SOUZA contra sentença de fls. 33/35, prolatada pelo Juízo da Comarca de Lucena que, nos autos da Ação Revisional de Contrato, ajuizada pelo recorrente em face da BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO julgou improcedentes os pedidos iniciais por não vislumbrar abusividade no contrato.

Nas razões recursais, encartadas às fls. 40/47, o apelante afirma que os juros remuneratórios foram fixados de forma abusiva, bem acima do valor de mercado estipulado pelo Banco Central. Defende a

ilegalidade da capitalização mensal de juros, ainda que expressamente pactuada.

Pugna pela reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões de fls. 51/76, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 117/119, opina pelo provimento parcial do apelo.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

Contam os autos que JOSINALDO JOSÉ DE SOUZA celebrou contrato de financiamento de veículo perante a BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 289,04 (duzentos e oitenta e nove reais e quatro centavos).

Neste cenário, o autor da demanda, entendendo indevida a cobrança de CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS e JUROS REMUNERATÓRIOS EXCESSIVOS, ajuizou a presente ação revisional com o objetivo de excluí-los da cobrança, e ser restituído em dobro dos valores pagos indevidamente.

Em razão da improcedência da ação, o autor se insurgiu da decisão questionando a 1) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS e os 2) JUROS REMUNERATÓRIOS praticados no contrato.

Pois bem.

A revisão judicial do contrato é juridicamente possível. No entanto, é importante ressaltar que sua alteração somente ocorrerá caso comprovada pela parte autora a efetiva abusividade, em respeito à natureza de liberalidade das cláusulas contratuais e do princípio da boa-fé contratual.

### **1) Capitalização Mensal de Juros**

O contrato encartado às fls. 15/17 deixa claro que os juros foram capitalizados de forma expressa, conforme pode-se observar na exposição numérica entre as taxas anual e mensal, exibidas no campo “CUSTO EFETIVO TOTAL DA OPERAÇÃO.”

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001.

“Art 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.**”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

*In casu*, as partes celebraram o contrato em 28 de junho

de 2010, portanto, permitida sua incidência, vez que expressamente firmado.

A exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal. Este é o novo entendimento do STJ, em recente julgado, segundo o rito dos recursos repetitivos, firmado pela 2ª Seção, para os efeitos do art. 543-C do CPC.

*In verbis:*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.**" - "**A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**". 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Relª Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012).

Assim, tendo em vista que os autos noticiam a existência

do contrato celebrado sob a égide da referida norma, é cabível a incidência da capitalização mensal de juros.

## 2) Juros Remuneratórios

Na esteira do que já vem decidindo o STJ, os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Caso contrário, deve ser mantido no percentual livremente pactuado entre as partes, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*. Não há, portanto, a sujeição às limitações da Lei de Usura.

No caso em tela, os juros devem ser reduzidos, pois de acordo com o contrato, os juros remuneratórios foram ajustados em 30,45 a.a, taxa bem superior à média praticada à época da celebração contratual, ocorrida em 28 de junho de 2010, que era de 23,61 a.a, segundo o site do BCB – Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/txcredmes>).

Assim, restando comprovado que o contrato possui cobrança abusiva, esta deve ser reduzida a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira.

No presente caso a repetição do indébito deve ser de forma simples, tendo em vista que não houve prova da má-fé do recorrido.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo, para reduzir os juros remuneratórios à 23,61% a.a, taxa média praticada à época da celebração do contrato, conforme o BACEN.

Custas e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa atualizada, conforme § 2º do art. 85 do CPC/2015.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de junho de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 19 de junho de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**